

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n 310.317/2020

Tomada de Preços n. 002/2022

ELC ENGENHARIA LTDA, inscrita CNPJ: 29.796.882/0001-25, com sede na sala 702, do edifício Office Tower, situado à Rua 03, nº800, quadra C-06, lote 73/75, Setor Oeste, Goiânia- GO, na pessoa de seu sócio administrador Eduardo Alves Lima, Inscrito no CREA-GO sob nº 1017150869/D-GO, vem à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**

interposto pela licitante A S Neto Engenharia EIRELI-ME, ao final, requerer o improviso do recurso e manutenção da classificação da recorrida, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

### **CONTEXTUALIZAÇÃO**

A licitante A S Neto Engenharia EIRELI-ME interpôs recurso em que pede a desconsideração dos documentos apresentados pela recorrida como prova da Proposta Técnica, para fins de pontuação, sob a alegação de que se tratam dos mesmos documentos apresentados na fase de habilitação, tentando dar significação diversa da real finalidade da regra do edital (item 4.3 do anexo 6); pede, ainda, reconsideração do julgamento da sua Proposta Técnica, de modo a considerar acervo técnico que nem mesmo ele considerou na sua proposta inicial, a fim de que atinja 0,85 da pontuação máxima.

Entretanto, não assiste razão à recorrente, conforme passa expor.

## **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

### **DA MELHOR INTERPRETAÇÃO REGRA DO ITEM 4.3 DO ANEXO 6**

Para a participação da Tomada de Preço n. 002/2022 os licitantes interessados deveriam reunir e serem entregues simultaneamente três conjuntos de documentos em envelopes separados e devidamente identificados. Os conjuntos de documentos são:

1. “DOCUMENTAÇÃO” – envelope destinado a reunir os documentos de habilitação, conforme o item 3 do edital
2. “PROPOSTA TÉCNICA” - envelope destinado a reunir os documentos comprobatórios qualificação técnica e informações de cálculo para o Índice Técnico.
3. PROPOSTA COMERCIAL – envelopes destinados reunir os documentos que compõe a formação de preço, conforme item 4 do edital.

Da interpretação das regras do Edital mediante a aplicação dos métodos gramatical e lógico sistemático, a única e segura conclusão que se chega é mesma dada pela Comissão Julgadora, ou seja, de que nada impede que o mesmo documento técnico incluído na “DOCUMENTAÇÃO” apresentada para habilitação seja incluído como documento comprobatório no envelope para aferição índice técnico, na Proposta Técnica.

A recorrente quer dar a interpretação que lhe interessa à regra do item 4.3 do anexo 6 do edital. Todavia, a interpretação deve ser objetiva e jurídica.

A Teoria Geral do Direito ensina que a norma jurídica deve ser interpretada visando sempre a fixação do seu sentido e a determinação de seu alcance, a fim de que se chegue sua real finalidade.

Pelo método gramatical busca-se o significado das palavras da lei e pelo método lógico sistemático se leva em conta o sistema em que o texto

está inserido e se busca harmonizá-lo entre os demais elementos da própria lei, do regime jurídico próprio e de todo o ordenamento jurídico.

Em outras palavras, não se pode chegar uma conclusão sem antes tomar por base o sentido semântico das palavras da lei, sem validar logicamente esse significado frente ao sistema jurídico como um todo e sem se ater a finalidade da norma jurídica.

Sendo assim, a interpretação do texto do item 4.3 do anexo 6 do edital (**“para efeito de pontuação, toda e qualquer documentação técnica apresentada na fase de habilitação não será considerada para efeito de pontuação na aferição do Índice Técnico.”**) passa necessariamente pela fixação do sentido e do alcance das palavras “DOCUMENTAÇÃO” e “DOCUMENTOS”, pela harmonização lógica da regra desse item frente ao sistema jurídico, tendo por base sua finalidade.

Veja o significado das palavras “DOCUMENTO” e “DOCUMENTAÇÃO” segundo o dicionário Michaelis On-line:

**“documento**  
**do·cu·men·to**  
sm

1 Qualquer escrito ou impresso que fornece uma informação ou prova, usado para esclarecimento de algo.

2 por ext Qualquer elemento com valor documental (fotos, filmes, papéis, peças, fitas de gravações, construções, objetos de arte etc.) capaz de provar, elucidar, instruir um processo, comprovar a veracidade ou evidência científica de algum fato, acontecimento, teoria, declaração etc.

3 por ext Escrito ou impresso que fornece informação ou prova; atestado, comprovante.

4 Cada um dos escritos oficiais que se referem à vida de um indivíduo (certidão de nascimento, de casamento; carteira de identidade, diploma, título, certificados de cursos etc.), a um objeto (certidões ou certificados de carros, joias etc., escritura de propriedades,) ou a uma instituição (abertura de firmas, atestados ou reconhecimentos escolares, autorizações de clubes, informações contábeis etc.).

5 por ext Escrito ou registro oficial que identifica o portador.

6 por ext Qualquer registro escrito.

7 Jur Instrumento escrito que, por direito, faz fé daquilo que atesta, podendo legalmente instruir ou esclarecer algum processo judicial; título, contrato, escritura, declaração, atestado, testemunho.

8 Hist Qualquer objeto, prova, testemunho etc. que possa servir de confirmação para conferir autenticidade a um fato histórico qualquer.

9 obsol Aquilo que ensina, que serve de recomendação, aviso ou exemplo.”

(<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=documento>)

**“documentação”**

**do·cu·men·ta·ção**

sf

- 1 Ato, processo ou efeito de documentar; **conjunto de documentos destinado à comprovação ou esclarecimento de algo**, documentalística.
- 2 Pasta ou arquivo de documentos necessários para a identificação de algo (empresa, instituição, bens patrimoniais etc.) ou de alguém (cidadãos, funcionários, presidiários etc.); documentalística.
- 3 Conjunto de procedimentos (ou cada um deles isoladamente) necessários para a ordenação das informações constantes de documentos de qualquer natureza: seleção, classificação e organização.
- 4 Organização do acervo de uma instituição (biblioteca, museus, arquivos de escolas etc.), segundo as normas prescritas pela documentologia.
- 5 Acervo gráfico (manuscritos, cartas, originais de obras etc.) de uma instituição, segundo as mesmas normas.

Da análise dessas definições, chegamos à conclusão de que a palavra “DOCUMENTO” significa “escrito ou impresso que fornece informação” e a palavra “DOCUMENTAÇÃO” significa “**conjunto de documentos destinado à comprovação ou esclarecimento de algo**”, logo não são sinônimos ou vocábulos unívocos. Embora análogos, são palavras que têm significados diferentes, distintos.

Não se pode olvidar, então, que, tomando por base os sentidos semânticos das palavras “DOCUMENTO” e “DOCUMENTAÇÃO”, a regra do item 4.3 do anexo 6 do edital não proíbe a inclusão de documento de qualificação técnica (ex. Laudo, projeto, Cat, etc) que fez parte da documentação de habilitação no envelope da documentação comprobatória da Proposta Técnica. O que essa regra veda é considerar a “DOCUMENTAÇÃO” apresentada para habilitação para efeito de pontuação, ou seja, considerar o conjunto de documentos apresentados dentro do envelope da fase de habilitação para efeito de pontuação no julgamento do item técnico.

Veja, então, que a finalidade da regra é, com toda certeza, estabelecer que as licitantes apresentem as documentações separadas para

todas as fases, ou seja, impõe a obrigação de que a licitante apresente o envelope da fase de habilitação, com sua documentação própria, o envelope da proposta técnica, com sua documentação e o envelope da proposta de preço, também com sua documentação. A regra também é dirigida ao agente administrativo julgador no sentido de impedir que ele considere a documentação da fase de habilitação para aferição da pontuação da licitante na fase de proposta técnica. Mas, repito, não há impedimento de que o mesmo documento faça parte de documentação diversa.

Não bastasse isso, ao interpretar a regra do item 4.3 do anexo 6 do edital pela aplicação do método lógico sistemático, que leva em conta o sistema em que o texto se insere e a concatenação desse texto (texto do item 4.3 do anexo 6 do edital) com as regras do edital, do regime jurídico-administrativo e do sistema jurídico como todo, a conclusão é a mesma.

As regras do edital deixam claro que devem ser apresentados três envelopes: (I) a Documentação para fase de Habilidade, (ii) a Proposta Técnica e (iii) a Proposta de Preço (item 2.1 do edital). Para cada proposta exige-se um conjunto de documentos comprobatórios (DOCUMENTAÇÃO). Para fins de aferição de pontuação dentro da Proposta Técnica há regras do edital que permite a utilização de um mesmo serviço para pontuação em item diferentes, desde que a necessariamente o documento comprobatório faça parte do conjunto de documentos entregues para cada item. Veja as regras:

Item 2.4 do anexo 6 do edital, *in verbis*:

“Um mesmo serviço executado e demonstrado via Documentação Comprobatória poderá ser utilizado para pontuação em mais de um item, desde que essa documentação faça parte do conjunto de documentos entregues para o cálculo da pontuação relativa ao item correspondente”

Item 2.5 do anexo 56 do edital, *in verbis*:

2.5. A Documentação Comprobatória relativa a determinado item deverá, necessariamente, fazer parte do conjunto de documentos entregues para o cálculo da pontuação relativa a esse item.

As normas constitucionais, bem como as normas infraconstitucionais, notadamente a Lei 8.666/93 e o Ato da Mesa Nº 80, de 2001, que aprova o regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, as quais são basilares das regras do edital, não contêm nenhuma previsão de que por mero ato administrativo (regra do edital) se possa desconsiderar o conteúdo de documento que atesta a formação profissional de uma pessoa. Pelo contrário, existe regra (art. 19, II, da CRFB/88) que veda expressamente que a Administração Pública recuse fé a documentos públicos.

A presente licitação é do tipo técnica e preço. Esse tipo de licitação visa um serviço em que a técnica é relevante. Em outras palavras, situações em que a variação de qualidade técnica afetará na satisfação do interesse estatal.

A qualidade técnica de uma pessoa é aferida pela sua formação acadêmica e pelas suas experiências profissionais. Uma vez cursadas as disciplinas e vivida as experiências profissionais, essa formação integra o acervo técnico do profissional.

Ora! O acervo técnico é a vida do profissional. A formação de uma pessoa não é um crédito que se perde quando se demonstra em uma fase da licitação. É direito da pessoa demonstrar essa sua formação quantas vezes for exigido que, mesmo assim, a experiência permanece intacta com o profissional.

Logo, levando a unidade do nosso ordenamento jurídico, percebe-se que não tem lógica jurídica nem fundamento material impedir que o mesmo documento comprobatório de experiência profissional de uma pessoa, por ter sido apresentado na fase de habilitação, seja desconsiderado para fazer provar essa mesma experiência profissional na fase de Proposta Técnica.

De mais a mais, a decisão proferida na Tomada de Preço 001/2022 invocada pela recorrente não serve de precedente porque é baseada em interpretação equivocada da norma jurídica. Como exaustivamente

demonstrado, não se pode confundir conjunto de documentos com documento. Aquela decisão faz essa confusão, por isso chega à conclusão equivocada.

## **DA NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA AFERIÇÃO DO ÍNDICE TÉCNICO DA RECORRENTE.**

Como já relatado, a recorrente pede a reconsideração do julgamento da proposta técnica, a fim que seja considerado as pontuações do item “Projeto executivo de recuperação e reforço de estrutura mista”, sob o argumento de que as CATs 003082 e 004589 demonstram execução dos serviços discriminados nesse item.

A pretensão quanto às pontuações pretendidas está preclusa, porque até mesmo a recorrente não as considerou na sua proposta Técnica. Veja que na sua proposta Técnica não considerou ter executado serviços desse item. Como agora, em recurso, pretende pontuação não pleiteada na sua proposta. Esta pretensão está abarcada pela preclusão lógica e não merece razão.

O quadro da próxima página resume as nossas teses de impugnação.

CONDIÇÕES EDITAL - 4.1 ANEXO 6			PROPOSTA TÉCNICA AS NETO		RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS SEGUNDO COMISSÃO JULGADORA	ALEGAÇÕES DA AS NETO	CONSTATAÇÕES POR PARTE DA ELC
FATOR A SER AVALIADO	PONTUAÇÃO PREVISTA	PESO	NÚMERO DO DOCUMENTO PROPOSTO PELA LICITANTE AS NETO	PONTUAÇÃO PROPOSTA AS NETO			
Laudo Técnico de avaliação de estrutura mista	a) Área 2.000m <sup>2</sup> a 5.000m <sup>2</sup> : 1 ponto	3	1420180005849/2018 - IO-PES	3	Comissão julgou atender aos requisitos do Edital.		Aceitável por constar no campo observações da ART a menção a laudo de estabilidade de estrutura metálica
	b) Área maior que 5.000m <sup>2</sup> : 2 pontos	6	1420200003082/2020 - CORREIOS	6	Comissão julgou atender aos requisitos do Edital.		Não consta qualquer menção a Laudo de estrutura mista ou metálica na ART,CAT e ATESTADO, muito menos existe qualquer tratativa ou análise técnica sobre estrutura metálica no teor do Laudo técnico apresentado compreendido entre as páginas 10 a 26 do recurso.
Projeto executivo de recuperação e reforço de estrutura mista	a) Área 2.000m <sup>2</sup> a 5.000m <sup>2</sup> : 1 ponto	3	Não propôs. A empresa entendeu não merecer pontuação nesse item, não considerando pontuação em sua proposta técnica.	A empresa entendeu não merecer pontuação nesse item, não considerando pontuação em sua proposta técnica.	Comissão julgou NÃO atender os requisitos do Edital.	Alega que o documento referente à CAT 1420180005849/2018 - IO/PES atende esta qualificação mesmo não o considerando em sua pretensão de obtenção de pontos de sua proposta técnica.	A comissão age corretamente em não considerar pontuação para esse item. O fato de não ter considerado a pretensão de obtenção de pontos no ato da apresentação de sua proposta técnica já deixa claro que a recorrente age com o intuito de induzir a comissão julgadora a erro. Não é possível observar na ART, CAT, ATTESTADO ou no conteúdo do trabalho apresentado qualquer menção a projeto de recuperação ou reforço de "Estrutura Mista e/ou Metálica". O conteúdo do trabalho deixa evidente que todos os detalhes (genéricos) de projeto apresentados demonstram que não há qualquer representação de procedimentos de recuperação ou reforço que envolva elementos metálicos. Como se depreende das páginas 213 a 216 do recurso, <b>não há qualquer detalhe de projeto que represente elementos de estruturas metálicas.</b>
	b) Área maior que 5.000m <sup>2</sup> : 2 pontos	6	1420200003082/2020 - CORREIOS	6	Comissão julgou NÃO atender os requisitos do Edital.	Alega que o documento referente à 1420200003082/2020 - CORREIOS atende esta qualificação.	A comissão julgadora acertou em sua decisão de não considerar a pontuação referente a esse item pelo fato de não ser possível observar na ART, CAT, ATTESTADO ou no conteúdo do trabalho apresentado qualquer menção a projeto de recuperação ou reforço de "Estrutura Mista e/ou Metálica". O conteúdo do trabalho deixa evidente que todos os detalhes (genéricos) de projeto apresentados demonstram que não há qualquer representação de procedimentos de recuperação ou reforço que envolva elementos metálicos. Como se depreende das páginas 30 a 37 do recurso, <b>não há qualquer detalhe de projeto que represente elementos de estruturas metálicas.</b>

Veja, então, que apesar de todo esforço da recorrida, não conseguiu demonstrar ter executado Projeto de Recuperação e reforço de **estrutura mista, como exige o item.**

Desta forma, a Comissão Julgadora andou bem em não considerar essas CATs para pontuação nesse item.

Com esses argumentos, impugna todos os termos do recurso interposto pela recorrente.

Considerando todo exposto, requer o improvisoamento do recurso interposto pela recorrente, com a consequente manutenção incólume da decisão de classificação da recorrida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

ELC ENGENHARIA LTDA- Eduardo Alves Lima- Administrador.